

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM  
PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**Processo Administrativo:** PR2025.11/CLHO-00551

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 003/2026

**Objeto:** Aquisição de veículos automotores destinados ao atendimento das demandas administrativas do Município de Coelho Neto/MA.

**Interessado:** Administração Municipal

**Data da Sessão Pública:** 05/02/2026

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise procedimental realizada pela Controladoria Geral do Município – CGM, no exercício de suas atribuições institucionais de controle interno, acerca da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico nº 003/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº PR2025.11/CLHO-00551, cujo objeto consiste na aquisição de veículos automotores destinados à estrutura administrativa municipal.

A atuação do Controle Interno encontra fundamento nos **arts. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988**, que impõem aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a manutenção de sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a estrutura e as obrigações dos órgãos de controle interno municipal encontram regramento na **Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017**, que disciplina o funcionamento dos órgãos de controle interno dos municípios jurisdicionados, estabelece os modelos de relatórios, certificados de auditoria e pareceres do dirigente do órgão de controle interno, tendo sido objeto de monitoramento pelo TCE-MA por meio da **Portaria TCE/MA nº 730/2023**.

O procedimento licitatório foi conduzido na modalidade pregão eletrônico, selecionada em razão da natureza do objeto — aquisição de bens comuns — em conformidade com o **art. 6º, inciso XIII, e art. 28, inciso I**, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização dessa modalidade para contratação de bens e serviços comuns, entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

A análise do Controle Interno tem por finalidade verificar:

- a regularidade da fase externa do procedimento licitatório;
- a observância dos prazos legais de publicidade e recursos;
- a regularidade da condução da sessão pública;
- o atendimento dos requisitos de habilitação pelas licitantes vencedoras;
- a regularidade do ato de adjudicação.

## II – DA FASE EXTERNA DO CERTAME

A fase externa da licitação compreende os atos de divulgação do edital, realização da sessão pública, julgamento das propostas, habilitação dos licitantes e adjudicação do objeto.

Nos termos do **art. 17 da Lei nº 14.133/2021**, o processo licitatório observará as seguintes fases, em sequência:

1. Preparatória;
2. De divulgação do edital de licitação;
3. De apresentação de propostas e lances;
4. De julgamento;
5. De habilitação;
6. Recursal;
7. De homologação.

Cumprir-se destacar que, na modalidade pregão, adota-se o modelo de **inversão de fases** previsto na própria Lei nº 14.133/2021, pelo qual o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, de modo que a análise documental recai exclusivamente sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, consoante o **art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. Tal sistemática visa conferir maior celeridade ao procedimento e reduzir o ônus administrativo sobre os demais licitantes.

Da análise dos autos, verifica-se que os atos processuais foram regularmente praticados, observando-se a sequência procedimental estabelecida pela legislação, sem transposição indevida de etapas nem supressão de fase obrigatória.

No que concerne ao uso do sistema eletrônico para condução do certame, o TCE-MA, por meio da **Instrução Normativa TCE/MA nº 79, de 17 de julho de 2024**, regulamentou a utilização de

sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, exigindo que o emprego de tais plataformas observe os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e transparência, em conformidade com os objetivos da Lei nº 14.133/2021. A análise dos autos não evidencia desconformidade com tais diretrizes.

### III – DA CONDUÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026, realizada em **05/02/2026**, foi conduzida pelo Pregoeiro **Francisco Edilson Oliveira da Silva**, servidor público regularmente designado para a condução do certame, na forma do **art. 8º da Lei nº 14.133/2021**, que exige a designação de agente de contratação dotado de formação ou treinamento compatíveis com a função exercida.

Durante a sessão foram registrados os seguintes atos:

- Abertura da sessão pública;
- Participação de licitantes previamente credenciados no sistema eletrônico;
- Apresentação e classificação de propostas;
- Análise de documentos de habilitação da licitante provisoriamente vencedora;
- Registro de inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia;
- Suspensão e reabertura da sessão para continuidade da análise documental, nos termos do **art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que permite ao agente de contratação suspender a sessão quando necessário;
- Declaração das propostas vencedoras por item.

Os atos da sessão foram devidamente registrados no sistema eletrônico e nos documentos constantes dos autos, evidenciando a observância dos **princípios da publicidade, transparência, isonomia e rastreabilidade** dos atos administrativos, expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como do **princípio da motivação**, previsto no **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicável subsidiariamente aos procedimentos municipais.

**Não foram identificadas irregularidades formais na condução da sessão pública.**

### IV – DOS LICITANTES PARTICIPANTES E RESULTADO DO CERTAME

Participaram do certame as seguintes empresas:

- BURITI VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
- DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS
- HLM COMÉRCIO LTDA
- INOVATTO VEÍCULOS LTDA
- REAVEL VEÍCULOS LTDA
- VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

Durante a sessão foi registrada a **inabilitação da empresa HLM COMÉRCIO LTDA**, em razão do não envio da documentação de habilitação exigida no edital, circunstância que configura descumprimento objetivo das regras editalícias. A inabilitação, nessa hipótese, é consequência necessária e inafastável do descumprimento da condição previamente estabelecida no instrumento convocatório, em observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Nos termos dos **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, a apresentação da documentação exigida constitui requisito indispensável à habilitação do licitante. A Administração não poderá relevar a ausência de documentos obrigatórios, sob pena de violação do princípio da isonomia e da vinculação ao edital — entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme **Acórdão nº 2.172/2019 – Plenário**, no qual restou assentado que a habilitação constitui pressuposto objetivo de participação, insuscetível de relativização por conveniência administrativa.

## V – DOS ITENS DESERTOS E FRACASSADOS

A análise da ata do certame evidencia a ocorrência das seguintes situações:

Item	Situação
Item 0001	Deserto
Item 0002	Fracassado
Item 0003	Adjudicado

Item	Situação
Item 0004	Adjudicado

A distinção entre as categorias é juridicamente relevante: considera-se **deserto** o certame em que não houve licitantes interessados; considera-se **fracassado** aquele em que, embora tenham comparecido licitantes, as propostas foram todas desclassificadas ou os preços ofertados foram manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

A ocorrência de itens desertos ou fracassados constitui situação regularmente admitida no processo licitatório, **não caracterizando irregularidade procedimental**, desde que devidamente registrada em ata e fundamentada pelo agente de contratação.

Com relação aos itens desertos e fracassados, a Administração Municipal deverá observar o disposto no **art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual é **dispensável** a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de **1 (um) ano**, quando se verificar que:

- **(a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (licitação deserta); ou
- **(b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (licitação fracassada).

Reitera-se que a contratação direta, nessa hipótese, somente será admitida se mantidas todas as condições do edital original e se realizada dentro do prazo de **12 (doze) meses** a contar da data do certame infrutífero. Alternativamente, poderá a Administração promover nova licitação, hipótese em que deverá ser avaliada a eventual necessidade de adequação das especificações técnicas e do preço de referência.

Esta Controladoria orienta que, antes de adotar a contratação direta com fundamento no **art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, seja elaborada **justificativa específica por item**, acompanhada de **pesquisa de preços atualizada** e **parecer jurídico**, em atendimento ao **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** e às orientações do TCE-MA.

## VI – DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES VENCEDORAS

Após o julgamento das propostas, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

- **INOVATTO VEÍCULOS LTDA** – CNPJ 37.115.386/0001-97
- **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA** – CNPJ 38.428.119/0001-32

A análise documental realizada por esta Controladoria identificou a presença dos seguintes documentos de habilitação, todos com validade verificada na data da sessão (05/02/2026):

#### **INOVATTO VEÍCULOS LTDA:**

- Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (PGFN/RFB);
- Certidão de Regularidade perante o FGTS (CRF);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Declarações exigidas pelo edital;
- Proposta comercial.

#### **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA:**

- Certidão Conjunta de Tributos Federais/PGFN;
- Certidão de Regularidade Fazenda Estadual do Espírito Santo (positiva com efeitos de negativa);
- Certidão de Regularidade Fazenda Municipal de Cariacica/ES;
- Certidão de Regularidade perante o FGTS (CRF);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Proposta comercial.

Todos os documentos analisados encontravam-se **vigentes na data da sessão do certame (05/02/2026)**.

Registra-se que as **certidões positivas com efeito de negativa** possuem os mesmos efeitos jurídicos de regularidade fiscal que as certidões negativas, na forma do **art. 206 do Código Tributário Nacional**, sendo plenamente válidas para fins de habilitação em licitações públicas. O entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência, conforme reafirmado pelo TCU

no **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário** e pelo **STJ no REsp 1.123.306/PR**, que assentaram a plena equivalência jurídica entre as modalidades de certidão.

Esta Controladoria verificou que a **Certidão de Regularidade Fazenda Municipal** apresentada pela empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA** é relativa ao Município de **Cariacica/ES**, local que corresponde à sede da empresa conforme documentos constantes dos autos, estando, portanto, em conformidade com o exigido pelo edital e com o disposto no **art. 68, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021**. Restou, assim, plenamente comprovada a regularidade fiscal municipal da referida licitante.

Verificou-se, ainda, o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista previstos nos **arts. 66 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, não tendo sido identificadas pendências documentais que comprometessem a higidez da habilitação das licitantes vencedoras.

## VII – DO ATO DE ADJUDICAÇÃO

Encerradas as fases de julgamento e habilitação e não havendo interposição de recurso que obstasse a continuidade do certame — ou tendo transcorrido *in albis* o prazo recursal —, foi formalizado o **Termo de Adjudicação**, atribuindo-se os respectivos itens às empresas vencedoras.

A adjudicação observou o disposto no **art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual compete ao agente de contratação adjudicar o objeto ao licitante vencedor após transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Ressalta-se que a adjudicação não confere ao vencedor direito subjetivo imediato à contratação, mas constitui ato administrativo declaratório que reconhece a proposta mais vantajosa e atribui ao licitante o direito de ser contratado, nos termos do **art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, ficando a formalização contratual condicionada à homologação do certame pela autoridade competente.

**Não foram identificadas irregularidades formais no ato de adjudicação.**

## VIII – CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos e dos elementos constantes do processo, esta Controladoria conclui que:

- a fase externa do Pregão Eletrônico nº 003/2026 transcorreu regularmente, observando-se a sequência procedimental prevista na **Lei nº 14.133/2021** e os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do **art. 5º** do mesmo diploma;

- a sessão pública foi conduzida por servidor competente e regularmente designado, com registro adequado dos atos praticados no sistema eletrônico, em conformidade com a **IN TCE/MA nº 79/2024**;
- foram oportunizadas as condições de participação e de manifestação recursal a todos os licitantes, observando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**;
- as empresas vencedoras apresentaram documentação de habilitação regular e vigente na data do certame, atendendo ao disposto nos **arts. 66 a 70 da Lei nº 14.133/2021**;
- o ato de adjudicação foi praticado em conformidade com a legislação vigente, especialmente o **art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**;
- quanto aos itens desertos (Item 0001) e fracassados (Item 0002), deverá a Administração adotar providências específicas e fundamentadas, podendo utilizar a hipótese de dispensa prevista no **art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, desde que observados os requisitos legais, com elaboração de justificativa circunstanciada, pesquisa de preços atualizada e parecer jurídico.

Assim, **não foram identificadas irregularidades formais capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório analisado**, devendo a Administração Municipal tão somente observar, quanto aos itens desertos (Item 0001) e fracassados (Item 0002), as orientações consignadas no **item V** deste Parecer antes da adoção de eventuais providências subsequentes.

## **IX – PARECER**

Diante do exposto, com fundamento nos **arts. 70 e 74 da Constituição Federal**, no **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, na **Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017** e na **Instrução Normativa TCE/MA nº 79/2024**, esta Controladoria **manifesta-se pela regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico nº 003/2026**, não havendo óbice, sob o ponto de vista do controle interno, à **continuidade dos atos subsequentes do processo**, especialmente a homologação do certame pela autoridade competente e a formalização das contratações decorrentes, ressalvadas as orientações consignadas no **item V** deste Parecer, que deverão ser observadas pelos setores responsáveis antes da adoção de providências relativas aos itens desertos e fracassados.



Coelho Neto – MA, 16 de março de 2026.

**Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos**

Subcontroladora Geral do Município

Portaria nº 035/2025-CC

